

da presente ação. Só seria preciso ação direta de nulidade da transcrição, se o vício fôsse do registro, mas, no caso, o vício é do ato causal, que lhe serviu de base, visto como o registro no nosso direito é causal, ao contrário do que ocorre no direito germânico, onde é abstrato.

5. Nestas condições, invocando os Doutos Suplementos da Egrégia Câmara, opinamos pelo provimento da apelação para o fim de se julgar procedente a ação.

Rio, 12 de março de 1969.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA
11.º Procurador da Justiça

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 22.662/69

1.ª Câmara Cível

Agravantes : 1 — OSWALDO ANNES PIRES JÚNIOR
2 — ARY GUIMARÃES
3 — ERNANI SCHWEITZER
Agravado . ESTADO DA GUANABARA

Mandado de segurança. Taxa de manutenção e conservação de cadeiras perpétuas no Estádio Mário Filho. Inaplicabilidade da cláusula "rebus sic stantibus".

PARECER

I. Mandado de segurança contra cobrança de taxa de manutenção e conservação, no valor igual a meio salário-mínimo, pelo uso de cadeiras perpétuas no Estádio Mário Filho.

II. Há preliminar de intempestividade do direito de impetração argüida pelo Estado, que deve ser acolhida, pois o prazo para impetrar mandado de segurança corre da data do ato que exigiu o pagamento de tal taxa, isto é, de 5 de fevereiro de 1968. Sendo o presente mandado de 5 de março do corrente ano, é intempestivo. A argumentação dos impetrantes, rebatendo tal preliminar, não procede porque o mandado é para excluir tal obrigação, que foi instituída pelo Decreto n.º 1007, de 1968, cobrada pela ADEG em 5 de fevereiro de 1968.

III. A prejudicial de não-cabimento do mandato, por se tratar de matéria contratual, já foi rejeitada por esta Câmara no Agravo n.º 22.028 (4/XII/1968), sendo nessa questão vencido o ilustres Des. J.J. Queiroz, que a levantou.

IV. *Mérito*. Esta Câmara já teve ocasião de apreciar a matéria aqui discutida no agravo supracitado, tendo decidido que a "cobrança exigida, representa o ônus da usufruição de um serviço não genérico, a todos os espectadores. A Administração do Estádio do Maracanã, dá ao proprietário da cadeira cativa, a limpeza, seu acesso pelas dependências, a segurança pessoal, desde que obedecidas as determinações legais vinculadas ao uso daquela comodidade. Isso implica que a regra dominante é a boa fé e a justeza da contraprestação, ou seja, o preço do serviço". Como bem salientou tal decisão: "em trecho algum da lei 335, da Câmara de Vereadores do antigo D.F. (1949) depara-se essa obrigatoriedade (a de manutenção e conservação) para a administração do Estádio". Ora, se a lei 335 não obriga o Estado a conservar tais cadeiras e se o contrato também silencia sobre tal obrigação, prevalece a regra de direito dos contratos: a manutenção e conservação da coisa é do usuário. O Estado, ao cobrá-la, não alterou unilateralmente o contrato, porque, como é do conhecimento dos juristas, as normas de direito obrigacional são "*dispositivas*", alteráveis pelas partes nos contratos; porém, quando as partes silenciam, quando há lacuna no contrato, como há no presente caso, tais normas, para o contrato lacunoso, são imperativas, pressupostas. Sendo assim, como pensamos ser, está implícita no contrato, por ser prevista no direito obrigacional e por não ser excluída pelas partes, a obrigação de manutenção e conservação da coisa por parte de quem dela se utiliza. Incabível aqui referência à cláusula *rebus sic stantibus* (Teoria da Imprevisão) mencionada na sentença, primeiro, porque pressupõe alteração imprevisível das condições sócio-econômicas destruidoras do equilíbrio das prestações, que não ocorreu, pois a necessidade de manutenção e conservação da coisa era previsível à época do contrato, e, segundo, porque só dá lugar à revisão judicial do contrato, fato que aqui não ocorre e nem foi cogitado pelas partes, além de ser incabível em mandado de segurança.

Por tais considerações, esperamos a confirmação da v. sentença recorrida.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO
7.º Procurador da Justiça

O TRATADO INTERNACIONAL EM FACE DO DIREITO INTERNO

PARECER

1 — Consulta João d'Azevedo Barros Cavalcanti se as lei nacionais de ns. 2.591, de 7/8/1912 e 2.044, de 31/12/1908, que disciplinam, com outros diplomas legais posteriores, a matéria de cheques, letras de